



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

Avenida Rodolpho Magnani, s/n, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Chácara Peccioli

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau4@tj.sp.gov.br

DECISÃO

Processo nº: **4002805-68.2013.8.26.0302**
 Classe - Assunto: **Cautelar Inominada - Liminar**
 Requerente: **Maria Silvia Pires de Almeida**
 Requerido: **Flavia Priscila Pazzian e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio**

Vistos.

Recebo inicial.

Trata-se de questão já conhecida por este Juízo diante do antecipado ajuizamento da ação cautelar mencionada na primeira página da inicial.

A questão trazida a debate envolve a direção da empresa Vista Longa, especificamente no que diz respeito à validade ou não da alteração da composição social, posto que o documento de fls. 383/413 é questionado pela parte requerida, inclusive com sérias imputações na inicial e na contestação daquela demanda que ensejaram a remessa de informações à outras esferas jurisdicionais e autoridades policiais para eventuais medidas cabíveis nas respectivas esferas.

De tal modo, o quadro fático é absolutamente impreciso e enseja, como medida de cautela, sejam limitadas ações de disponibilidade patrimonial no gerenciamento da empresa para que não haja prejuízos à empresa, e, especialmente, seja garantida a eficácia do provimento jurisdicional final, frise-se, interesse de ambas as partes – em outras palavras, preservar ao máximo o patrimônio e higidez da empresa até que seja decidida a sua gerência.

Neste único e exclusivo aspecto, a nosso ver, estão presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que sustentam plenamente o requerimento cautelar liminar e *inaudita altera parte* (muito embora, mesmo antes do contraditório nesta demanda, já sejam conhecidas do Juízo as razões da parte requerida sobre a questão por força da demanda cautelar conexa em que figura como a parte autora).

Diante do exposto, no uso do poder geral de cautela (*art. 798 e 799 CPC*):

- defiro os pedidos de itens 2 e 3, com expedição do necessário para anotação da indisponibilidade de bens, evitando dilapidação patrimonial.

- a medida do item 4 já foi determinada na ação cautelar conexa, razão pela qual não se revela necessária;

- por fim, defiro a nomeação de administrador judicial e provisório para que a empresa tenha uma direção mínima, mantenha a regularidade das atividades e contratos gerenciados sem prejuízos pelas incertezas quanto ao quadro social. Para tanto nomeio a empresa **KPMG Corporate Finance Ltda**, intimando-se a manifestação sobre a assunção do mister e estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Fixo honorários provisórios em R\$ 3.000,00 mensais. Expeça-se termo de compromisso e alvará judicial para administração da atividade econômica da empresa, vedada a realização disposição patrimonial sem específica autorização judicial, bem como apresentação de prestação de contas das atividades realizadas a cada 45 dias.

Depois de formalizado o termo de assunção de administração judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

Avenida Rodolpho Magnani, s/n, Compl. do Endereço da Vara <<
Nenhuma informação disponível >> - Chácara Peccioli

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau4@tj.sp.gov.br

Sem prejuízo, determino o apensamento das medidas cautelares conexas, bem como a citação dos requeridos na forma requerida.

Intime-se.

Jaú, 18 de julho de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**